



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 811.166
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relatora: Conselheiro José Alves Viana
Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude – SEEJ
Exercício: 2009

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I – RELATÓRIO FÁTICO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ**, visando apurar irregularidades diante da omissão do município de Água Boa – MG, quanto ao dever de prestar contas, referente à aplicação dos recursos oriundos do **Convênio nº 517/2007**, no valor histórico de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A documentação (fls. 01/115) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas (fl.116) que determinou a sua autuação, bem como sua distribuição (fl. 117).

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que, após a elaboração do relatório de fls. 118/128, concluiu pela necessidade de citação do Prefeito à época (2008/2012), **Sr. Carlos Magno Ferreira**, para que apresentasse os documentos exigidos nos arts. 26 e 27 do Decreto nº 43.635/2003, a fim de comprovar a aplicação dos recursos repassados mediante Convênio nº 517/2007 ou, então, apresentasse informações e provas documentais que justificassem a destinação dos recursos.

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados ao Conselheiro-Relator que determinou a citação do ex-Prefeito de Água Boa – MG (fl.130), Sr. **Elimarcus Lacerda Costa**, signatário e responsável pelo convênio, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

como seu sucessor, Sr. **Carlos Magno Ferreira**, responsável pela apresentação da prestação de contas do referido instrumento.

As partes foram devidamente citadas e o Sr. Carlos Magno Ferreira, por meio de sua procuradora, apresentou a defesa de fls.139/151.

A Coordenadoria de Apoio à 1ª Câmara certificou às fl. 153, que o Sr. Elimarcus Lacerda Costa não se manifestou, embora tenha examinado os autos e retirado cópia do processo (fls. 137/138).

Os autos retornaram à Unidade Técnica que se manifestou às fls.156/161 nos seguintes termos:

- 1) informou que o município de Água Boa - MG, representado pelo então prefeito municipal Carlos Magno Ferreira, propôs ação de ressarcimento de dano em face do Sr. Elimarcus Lacerda Costa, diante das irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 517/2007 (fls. 34/42);
- 2) opinou que as contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 48, inciso III, alíneas "a" a "c" da Lei Complementar Estadual 102/2008;
- 3) opinou que o Sr. **Elimarcus Lacerda Costa**, gestor dos recursos repassados ao Município de Água Boa – MG, deveria restituir ao erário estadual o valor transferido, atualizado monetariamente, nos termos do art. 16, *caput* e inciso III, da INTCEMG nº 01/02, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos dos arts. 83, I c/c 85, II da LC 102/2008;
- 4) propôs ainda, multa, nos termos dos arts. 83, I c/c 85, II da LC 102/2008, ao Sr. **Carlos Magno Ferreira**, Prefeito responsável pela apresentação da prestação de contas do convênio, tendo em vista que não adotou as medidas administrativas cabíveis, com vistas a oficiar a SEEJ da ausência de documentos referentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

ao Convênio 517/07, e com o intuito de apurar a destinação dos recursos repassados por meio daquele instrumento.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas que requereu (fls. 165/167) a decretação da revelia do jurisdicionado Sr. Elimarcus Lacerda Costa - signatário do convênio - para produção dos devidos efeitos legais.

O Relator do processo indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas (fls.168/169) e devolveu os autos ao Órgão Ministerial para parecer conclusivo, nos termos do art. 61, IX, "b" do RITCEMG.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos moldes legais e constitucionais foi deflagrada Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, comunicada a essa E. Corte por força do Ofício n. 0595/2009/GAB/SEEJ, referente à omissão na Prestação de Contas do **Convênio n. 517/2007**, firmado entre o Estado de Minas Gerais, através da sobredita Secretaria e, o Município de Água Boa – MG, tudo isso visando apuração de eventuais irregularidades na malversação de verbas públicas conveniadas, subvencionadas a título **de apoio financeiro para construção de arquibancadas no campo de futebol situado no Centro Educacional Esportivo de Água Boa / MG.**

Consta dos autos cópia do inteiro teor do Convênio retrocitado (fls. 39/43), firmado pelo então Prefeito Municipal à época – ELIMÁRCIUS LACERDA COSTA, com prazo de vigência de 12 (doze) meses a contar de sua celebração (19.12.2007), prevendo em sua Cláusula Sexta, prestação de contas pelo Município perante a Secretaria respectiva, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Há de se ressaltar, que o prazo máximo de prestação de contas recaiu sob nova gestão municipal (2008/2012), sob titularidade do respectivo Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Municipal à época – CARLOS MAGNO FERREIRA, sendo então descumprido (fl. 114).

Consta dos autos, acerca da materialidade da ilicitude, cadastro do SIAFI atestando “FALTA OU IRREGULARIDADE DE COMPROVAÇÃO” na prestação de contas do Convênio firmado, apurada em desfavor de ELIMÁRCIUS LACERDA COSTA, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à época – 2007 (fl. 20).

Acostado ainda às fls. 34/42, cópia da inicial de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO, promovida pelo Município de Água Boa/MG, sob gestão de Carlos Magno Ferreira, sendo Réu – Elimárcius Lacerda Costa, sob mesmo objeto do presente feito.

O Relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude, concluiu pela responsabilização do ex-Prefeito Municipal Elimárcius Lacerda Costa, face a ausência de documentos comprobatórios da execução do Convênio.

A liquidação do empenho relativo ao repasse do valor conveniado guarda comprovação documental datada de 28/12/2007 (fl. 65), sendo credor o Município de Água Boa – MG, com ordem bancária de pagamento realizada em 25/02/2008 (fl. 58).

O Parecer Técnico n. 081/2008 de 08/08/2008, **concluiu não haver obras em execução (fl. 53/57).**

O Prefeito Municipal à época – Carlos Magno Ferreira (2008/2012), comunicou - após provocação da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude -, que o gestor anterior **não forneceu a documentação referente ao Convênio em testilha, dentre outros, bem como da impossibilidade material de prestação de contas face à referida irregularidade** (fl. 21). Ademais, afirmou acerca da **não execução da obra conveniada e a tredestinação da verba repassada**, tendo adotado medidas judiciais cabíveis ao ressarcimento ao erário municipal (fl. 21 e fls. 34/42).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O Conselheiro-Relator à época determinou a citação dos jurisdicionados - Elimárcius Lacerda Costa (fl. 131) e Carlos Magno Ferreira (fl. 132) -, sendo assim respeitado o devido processo legal, com oportunização da ampla defesa e do contraditório respectivos, nos moldes preconizados no artigo 5º, incisos LIV e LV da CR/88.

Citados, ambos constituíram patronos e compareceram aos autos (fls. 135/138). De um lado, o jurisdicionado Carlos Magno Ferreira em sede defensiva, atestou novamente da impossibilidade material da prestação de contas tempestiva do Convênio, pelos motivos já esposados acima, requerendo a desoneração de responsabilidades pessoais nesse sentido.

De fato e de direito, contrário *sensu* do apontamento técnico de reexame (fl. 161), **entende este órgão ministerial que tal argumento defensivo deve ser acolhido**, pois além de não ser responsável pela execução do Convênio, restou impossibilitado de prestar contas pelo não repasse documental da gestão anterior, demonstrando boa-fé subjetiva nas medidas cabíveis à espécie, a saber: tão logo tomou conhecimento das irregularidades buscou o ressarcimento integral do dano ao erário pela propositura da ação judicial respectiva (fls. 34/42).

Da mesma sorte não se acomete o jurisdicionado Elimárcius Lacerda Costa, que apesar de devidamente citado, compareceu aos autos e deixou transcorrer seu prazo de resposta *in albis* (fl. 152/153), quedando-se revel, talvez sabedor de tese indefensável, consubstanciada pela robusta prova documental de ilicitude carreada aos autos.

Assim, **constatou-se a malversação de verbas públicas municipais sob responsabilidade pessoal do ex-Prefeito Elimarcus Lacerda Costa, que além de não prestar contas do Convênio celebrado, não realizou as obras públicas do objeto celebrado, deixando de indicar a utilização de recursos públicos no valor de R\$ 50.000,00 à época, a ser corrigido monetariamente.**

Depreende-se ainda dos autos, prova inconteste de flagrante violação da Lei (princípio da legalidade), com dispêndio vultoso de repasse do erário público



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

estadual – R\$ 50.000,00 no ano 2008 -, para finalidades conveniadas não permitidas e não comprovadas, fulminando de morte o princípio da moralidade pública (art. 37, *caput*, da CR/88).

Nessa senda, acerca do princípio da legalidade, na lição de Hely Lopes Meirelles (**Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 86), aduz-se:

A legalidade, como princípio da administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim", para o administrador público significa "deve fazer assim".

Às ilegalidades praticadas pelo gestor municipal à época – ora jurisdicionado -, restam passíveis de responsabilização pessoal nos termos da Lei.

Nesse diapasão, na visão da escola clássica de Celso Antônio Bandeira de Mello (**Curso de Direito Administrativo**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 47) e de Luís Roberto Barroso (**Boletim de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora NDJ, 1997, p. 16/17), há o ensinamento, respectivamente, que o princípio da legalidade:

[...] é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição *de comandos complementares* à lei.

[...] na prática, seria o princípio da preeminência da lei, significando que todo e qualquer ato infralegal que não esteja de acordo com a lei será considerado inválido, por ser a lei a fonte suprema do direito.

Violando as leis como *in casu*, o mau gestor público que recebera sob sua responsabilidade a transferência de valores pertencentes ao erário, ao tergiversá-los, viola a vontade popular, isto é, pratica ilicitude qualificada, impondo assim, o julgamento de irregularidade de suas próprias contas, passível de sanções pecuniárias proporcionais a serem aplicáveis à espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Sem prejuízo das demais cominações legais (cíveis, penais e administrativas), finda a presente tomada de contas especial, deverá o jurisdicionado ser submetido ao **juízo irregular de suas contas**, nos termos do **art. 48, inciso III, alíneas “a” e “c”** c/c às **sanções** preconizadas no **art. 85, incisos I e II c/c art. 86**, ambos da **Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)**, respeitado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na cominação.

Explico: o princípio da razoabilidade tem origem nos Estados Unidos da América, graças ao *due process of law*, encontrando terra fértil na estrutura da sua Magna Carta; já o princípio da proporcionalidade encontra-se fonte de compreensão nos pilares de sustentação do direito europeu, especificamente nas arquiteturas Germânicas. Estipula-se sua origem aos remotos séculos XII e XVIII, quando gravitavam sobre a Inglaterra as teorias jusnaturalistas, as quais promulgavam o homem como indivíduo titular de direitos imanescentes a sua natureza, **insurgindo-se contra o positivismo acentuado dos Estados.**

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nascem como instrumentos limitadores dos excessos e abusos dos Estados. A partir de então os Estados não poderiam mais fazer simplesmente o que lhes aprouvesse, mas - e isso é o núcleo dessa compreensão – **o que fosse aceitável como de boa razão e justa medida.**

Assim, tem-se a imposição de tal justa medida na sanção pecuniária a ser imposta por essa Egrégia Corte ao mau administrador público em testilha. A tredestinação comprovada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ano de 2008, com reiteração em outros convênios (fl. 21), denota a má-fé do gestor público à época, devendo sofrer punição exemplar a fim de desestimular a reiteração de condutas espúrias de tal natureza.

Destarte, impende destacarmos, que o jurisdicionado não trouxe aos autos qualquer fundamento fático-jurídico plausível a fim de desincumbir-se das ilegalidades consubstanciadas, mantendo-se inerte, devendo, sobretudo, esta Corte de Contas buscar a concretude do caráter pedagógico-preventivo inerente às penas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Quanto ao ressarcimento de dano ao erário já devidamente quantificado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou por sua imprescritibilidade, motivo pelo qual deverá ser imposto ao jurisdicionado.

O **art. 37, parágrafo 5º da Constituição da República de 1988**, prevê:

A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Para o Superior Tribunal de Justiça, o artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) – que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação das sanções previstas na lei – disciplina apenas a primeira parte do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição da República, já que, em sua parte final, a norma constitucional teve o cuidado de deixar “**ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**”, o que é o mesmo que declarar a sua imprescritibilidade.

Dessa forma, prescreve em cinco anos a punição do ato ilícito de improbidade, mas a pretensão de ressarcimento pelo prejuízo causado ao erário é imprescritível.

O entendimento pacificado é que o prazo de cinco anos se dará apenas na aplicação de pena (suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, proibição de contratar com o Poder Público, etc...), mas nunca para o ressarcimento dos danos aos cofres públicos, como *in casu*.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que sejam determinadas as seguintes medidas, quais seja(m):

- a) Nesta fase processual, **DECRETAÇÃO DA REVELIA** do jurisdicionado **ELIMARCIUS LACERDA COSTA**, que regularmente citado compareceu aos autos, deixando transcorrer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

seu prazo de resposta *in albis*, tudo com arrimo no *art. 79 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008*, para que se produzam seus devidos efeitos legais, **em especial para caracterização da oportunização da ampla defesa e do contraditório;**

- b) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS do CONVÊNIO n. 517/2007**, celebrado pelo Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude com o Município de Águas Boas/MG, em desfavor do **Elimárcius Lacerda Costa**, ex-Prefeito Municipal respectivo, com arrimo nas **alíneas “a” a “e”, do inciso III do art. 48, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pela prática de omissão do dever de prestar contas, infração grave às normas legais e regulamentares operacional e patrimonial, dano injustificado ao erário por atos de gestão ilegítima e desvio de verbas públicas;
- c) Via de conseqüência, determinar a **responsabilidade pessoal** do Senhor **Elimárcius Lacerda Costa**, ex-Prefeito Municipal de Águas Boas – MG, para ressarcimento integral do dano ao erário referente as quantias recebidas sob sua responsabilidade, tredestinadas e não devolvidas aos cofres públicos, à monta de **R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais)**, com as devidas atualizações monetárias desde à disponibilização financeira.
- d) aplicada a **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** – ao Senhor **Elimárcius Lacerda Costa**, ex-Prefeito Municipal de Águas Boas - MG, como incurso no **art. 86, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo julgamento das contas irregulares e infração grave às normas legais e regulamentares de natureza operacional e patrimonial na gestão ilegal que ocasionou dano ao erário na quantia de **R\$ 50.000,00**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

(Cinquenta mil reais), com as devidas atualizações monetárias, nos termos do **art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante a comprovada má-fé e reiteração da conduta, tudo nos termos do **art. 89, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) c/c art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

- e) aplicada a **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA - pessoal e individual** – ao Senhor **Elimárcius Lacerda Costa**, ex-Prefeito Municipal de Águas Boas - MG, como incurso nos **incisos I e II do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, pelo julgamento das contas irregulares e infração grave às normas legais e regulamentares de natureza operacional e patrimonial, no valor unitário de **R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais)**, nos termos do **art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nos termos do **art. 89, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) c/c art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**;
- f) **DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO** do Senhor **Elimárcius Lacerda Costa**, ex-Prefeito Municipal de Águas Boas - MG, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual ou municipal, **pelo período de 5**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

(cinco) anos, dada à gravidade das infrações legais praticadas na qualidade de mau administrador público, com omissão do dever de prestar contas e tredestinação de verbas, nos termos **dos artigos 83, inciso II e Parágrafo único c/c art. 92, todos da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Deixo de recomendar a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para apuração, em tese, de atos de improbidade administrativa pelo jurisdicionado, face à expiração do prazo preconizado no **art. 23 da Lei n. 8.429/92**.

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e devidamente inscrito no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER** ministerial.

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)